



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 3.016

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

**DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE DE
SÃO LUÍS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL E PROFISSIONAL DO AMBULANTE

Art. 1º - Estão sujeitos aos dispositivos desta Lei o vendedor ou comerciante ambulante eventual, similares ou a parados por força deste diploma legal.

§ 1º - Considera-se vendedor ou comerciante ambulante aquele que exerce a atividade de venda a varejo de mercadorias, individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização permanentes, realizado em vias e logradouros públicos.

§ 2º - Considera-se vendedor ou comerciante ambulante eventual aquele que exerce a atividade de venda a varejo de mercadorias em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos ou comemorações cívicas, esportivas ou religiosas, e os exercidos em campanhas com fins educativos, artísticos e beneficentes.

Art. 2º - Equiparam-se, para efeito desta Lei, os engraxates, jornaleiros, sorveteiros, pipoqueiros e similares, bilheteiros, expositores e vendedores de trabalhos artísticos, educativos e culturais, artesãos, incluindo os das feiras de artesanato e feiras livres.

Art. 3º - O estabelecimento, a lista de mercadorias comerciáveis, o horário por tipo de atividade e os critérios para autorização do desempenho da atividade são os constantes dos anexos I, II, III e IV, respectivamente, que passam a fazer parte da presente Lei.

CAPÍTULO II
DA LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 4º - As licenças para comércio ambulante e a fiscalização do exercício do comércio ambulante e equiparado cabem à Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 5º - O pedido de licença para comércio ambulante deverá ser feito através de requerimento padronizado e instruído com os seguintes documentos:

- I. Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II. Atestado de Sanidade Física e Mental fornecido por instituição federal, estadual ou municipal, assinado e carimbado por médico da referida instituição;
- III. Prova de quitação da Contribuição Sindical,
- IV. Licença de veículo, tratando-se de veículo motorizado ou trailer, sempre em nome do requerente;
- V. Atestado sanitário das instalações para os que comercializem gêneros alimentícios.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Urbanismo efetuará o cadastramento dos interessados na ocupação de pontos para o desempenho das atividades de vendedor ambulante em consonância com o estabelecido nos anexos I, II, III e IV da presente Lei.

Art. 7º - Na licença para comércio ambulante expedida, constarão os elementos essenciais dos anexos I e II, acrescidos das datas de vigência e o número da vaga e da inscrição, residência do comerciante ou

Este texto não substitui o publicado no D.O.M Nº 111 de 28/12/1989.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

responsável, nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante, que deverá ficar exposto em lugar visível ao consumidor e à fiscalização municipal.

Parágrafo único - Para expedição da licença para comércio ambulante aludida neste artigo será cobrada a taxa prevista para tal fim no Código Tributário do Município de São Luís.

Art. 8º - Os vendedores que comercializarem produtos não relacionados no Anexo II da presente Lei só poderão obter licença da Secretaria Municipal de Urbanismo mediante parecer fundamentado do órgão técnico ou Secretaria pela qual, dada a natureza do produto e a atividade desempenhada devam ser fiscalizados, submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

Art. 9º - A renovação da licença para o comércio ambulante será feita anualmente, mediante a apresentação dos documentos referidos no Art. 7º da presente Lei.

Art.10 - A licença do vendedor ambulante ou equiparado tem caráter pessoal, intransferível e precário, passível de cancelamento, alteração ou remanejamento, desde que assim exija fundado interesse público, por julgamento do Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

Art. 11 - Não será expedida licença para qualquer atividade ambulante na orla marítima, sem que o interessado instrua o requerimento com a competente autorização da Capitania dos Portos.

Art. 12 - por ocasião da outorga da licença para comércio ambulante, e desde que os equipamentos usados pelo ambulante forem fornecidos pelo Município, o vendedor firmará um termo de responsabilidade, comprometendo-se a mantê-los em perfeitas condições de uso, desde seu recebimento até a sua devolução, sob pena de indenização por dano em bem público.

Art. 13 - Além de observadas as exigências do Art. 7º desta Lei, a concessão de licença para comércio ambulante com o uso de "trailer" está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) que seja requerida em nome do proprietário do "trailer";
- b) que o "trailer" esteja em perfeito estado de conservação e pintura.
- c) a existência de propaganda comercial de terceiros no "trailer" somente será permitida mediante pagamento da respectiva taxa de publicidade;
- d) o uso de toldo somente será permitido com autorização e padronização impostas pela Secretaria Municipal de Urbanismo;
- e) permanente possibilidade de remoção.

Art. 14 - Cada vendedor ambulante ou equiparado deverá portar a Carteira de Identidade, o crachá e a licença, fornecidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo, e o comprovante de pagamento da taxa de licença.

Art. 15 - As licenças para a exploração do comércio ambulante ou equiparado serão concedidas a quantos requererem para os locais não proibidos no Anexo 1 e mediante vistoria da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 16 - Para a exposição das mercadorias deverão ser usados tabuleiros, bancas ou expositores adequados, conforme determinação do Conselho Municipal do Comércio Ambulante, com anuência do titular da Secretaria Municipal de Urbanismo.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE

Art. 17 - É obrigatória a uniformização da indumentária e a padronização dos equipamentos usados pelos diversos tipos de vendedores ambulantes ou equiparados, observados os ramos de comércio e as condições de higiene com eles compatíveis, a serem determinadas pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

Art. 18 - Todo vendedor ambulante ou equiparado deverá possuir um recipiente para depósito de resíduos de gêneros consumidos, conjugado ao seu equipamento de trabalho.

Art. 19 - Diariamente, após a utilização do ponto, o vendedor ambulante deverá retirar todo seu equipamento de trabalho, além de proceder à limpeza do local, sob pena de aplicação de sanções previstas no Art. 25 desta Lei.

Art. 20 - Qualquer atividade comercial ambulante ou equiparada deverá atender aos princípios básicos de higiene e saúde pública, sob pena de cassação da licença para comércio ambulante.

CAPÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO

Art. 21 - As taxas de licenças devidas pelas atividades comerciais exercidas de forma ambulante e/ou eventual serão cobradas de acordo com a Legislação Tributária vigente.

§ 1º - No caso de início da atividade, a taxa de licença deverá ser paga antecipadamente e quando se tratar de renovação, até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

§ 2º - Será isento de pagamento da taxa de licença o vendedor ambulante ou equiparado que preencher os requisitos na legislação pertinente ao assunto.

CAPÍTULO V
DAS PROIBIÇÕES AO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 22 - Não será permitido o comércio ambulante de:

- I. Fogos de artifícios e explosivos;
- II. Armas, munições ou qualquer objeto como tal utilizado;
- III. Inflamáveis ou corrosivos;
- IV. Pássaros e outros animais, e inclusive a exploração de seus instintos e habilidades sob qualquer forma;
- V. Quaisquer outros artigos que não estejam expressamente previstos nesta Lei ou que, a critério do Conselho Municipal do Comércio Ambulante, ofereçam riscos à saúde e à segurança pública, ou passem a apresentar quaisquer inconvenientes ao interesse público.

Art. 23 - É vedado ao ambulante ou equiparado:

- I. A instalação de pontos sem licença regular;
- II. A colocação de mesas e cadeiras sem licença específica;
- III. O uso de instrumentos que perturbem o sossego público;
- IV. A transferência, a qualquer título, da licença concedida.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24 - As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multas nela previstas.

Art. 25 - Por infração a qualquer dispositivo desta Lei será aplicada ao infrator multa de 01 (uma) a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, conforme a gravidade da infração cometida, apurada em inquérito administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e julgado pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

Art. 26 - A licença para o exercício do comércio ambulante ou equiparado será cancelada no caso de infração de natureza grave, apurada em inquérito administrativo e julgada pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

Parágrafo Único - A licença cancelada com base neste artigo poderá ser restabelecida após o decurso de 06 (seis) meses do cancelamento, mediante requerimento instruído com os documentos exigidos para a licença inicial.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - O controle do exercício das atividades de administração, apoio aos órgãos fiscalizadores e ao Conselho Municipal e, do Comércio Ambulante far-se-á através da Secretaria Municipal de Urbanismo, que atuará em sintonia com as entidades envolvidas na atividade.

Art. 28 - Nos dias de festividades públicas, o exercício do comércio ambulante e os pontos estabelecidos poderão ainda, por disposições de emergência baixada pela Secretaria Municipal de Urbanismo, serem reguladas especificamente.

Art. 29 - Os vendedores ambulantes ou equiparados contemplados com isenção fiscal prevista no § 2º do Art. 21 desta Lei, terão prioridade na distribuição dos pontos permitidos ao comércio ambulante.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete do Prefeito a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1989, 168º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.

ANEXO I

Os parâmetros para o estabelecimento do comércio ambulante serão definidos levando-se em consideração os seguintes itens:

I - ZONEAMENTO.

a) Características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade; b) Existência de espaços livres para exposição das mercadorias; c) Tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II - MERCADORIAS:

A lista de mercadorias comercializáveis estão relacionadas no Anexo II.

III - HORÁRIO: o horário está definido no Anexo III.

IV - CADASTROS DOS INTERESSADOS:

Definido no Anexo IV.

V - LICENÇA ESPECIAL:

a. A indicação dos pontos (locais) é feita em caráter provisório, exceto a Praça Deodoro, podendo ser alterado, em função do desenvolvimento da cidade, e quando esses locais se mostrarem prejudicados ou inadequados, caso em que os vendedores ambulantes serão notificados com antecedência de uma semana;

b. Fica proibida a atividade do comércio ambulante nos seguintes locais:

1. Rua Osvaldo Cruz;
2. Avenida Magalhães de Almeida;
3. Praça João Lisboa;
4. Rua de Nazaré;
5. Em frente às portas de edifícios, bancos, repartições públicas, quartéis, hospitais, templos, escolas e outros locais inconvenientes ao exercício do comércio ambulante,
6. Numa distância inferior a 10,00 m (dez metros) das esquinas, a menos de 5,00 m (cinco metros) dos abrigos de passageiros transportes coletivos, e em calçadas iguais ou inferiores a 2,00 m (dois metros) de largura.

c) Nos locais a que alude a alínea anterior, poderá ser autorizada excepcionalmente a atividade em forma de feiras e a exposição e venda de trabalhos artísticos, culturais e educativos ou, ainda, em outras condições especiais, a juízo do Conselho Municipal do Comércio Ambulante, com a aprovação do titular da Secretaria Municipal de Urbanismo.

ANEXO II

LISTA DE MERCADORIAS COMERCIÁVEIS

PELOS ARTESÃOS:

Grupo I - Artesanato.

Cerâmica vitrificada, peças de metal (bijuterias), peças decorativas e utilitárias em madeira, bichos e bonecas em tecidas em cortiça, almofadas em tecido, crochê e tricô, flores secas e desidratadas, roupas artesanais, cestarias em vime, junco, taquara e palha de milho, peças em couro, peças em babaçu, velas artesanais, sachets, panos de prato, bordados e artesanato étnico.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Grupo II - Produtos Alimentícios.

Frutas secas da época, sucos de frutas da época, milho verde cozido, pamonha e cural, cocadas baianas, balas caseiras de coco e outras frutas, melado de cana em potes e similares.

PELOS VENDEDORES AMBULANTES:

Grupo 1 - Produtos Alimentícios.

Frutas e hortaliças, mel, doces industriais, doces secos, pipoca, cachorro quente, sorvete, picolé, quentão, caldo de cana batata frita, algodão doce, pinhão, milho verde, alho, rapadura, maçã do amor, amendoim e suas variações, coco e suas variações, batata doce, pamonha, cural, pão, leite, balas, bombons, biscoitos, doces e guloseimas diversas, sucos de fruta em geral, pastel e similares.

Grupo II - Artigos de couro, (natural e sintético).

Grupo III - bijuterias,

Grupo IV - Armarinhos:

Pente, espelho, fio, lã, lenços, botões, fitas, fitilhos, cortador de unha, tesoura e similares.

Grupo V - Vestuário:

Meias, roupas íntimas, chinelos, camisas, calças, baberoiros e similares.

Grupo VI - Brinquedos,

Grupo VII - Flores e plantas em geral.

Grupo VIII - Artigos religiosos (umbanda, etc.).

Grupo IX - Perfumaria.

Grupo X - Tapeçaria.

Grupo XI - Bilhetes de Loteria e similares.

ANEXO III

HORÁRIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

1. Engraxates de calçados: das 7:00 às 19:00 horas na área central;

Horário livre para aqueles que trabalham na Estação Rodoviária, Ferroviária e Aeroporto.

2. Artesãos: das 7:00 às 18:00 horas.

3. Trailers: 24:00 horas.

4. Ambulante rotativo: 24:00 horas.

5. Vendedor ambulante: Diurno: das 7:00 às 18:00 horas.

Noturno: das 18:00 às 6:00 horas, horário reservado apenas àqueles que trabalham em trailers e barracas com autorização específica.

Este texto não substitui o publicado no D.O.M N° 111 de 28/12/1989.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

OBS.: O horário diurno será estendido durante as épocas de festas, desde que haja prorrogação de horário do comércio estabelecido.

ANEXO IV

TABELA DE PESOS PARA PREFERÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO DE PONTOS AO COMERCIANTE AMBULANTE

CRITÉRIOS	PESOS				
	5	4	3	2	
1. Tempo de atividade em São Luís	+ de 15 anos	10 a 15 anos	08 a 09 anos	05 a 07 anos	0 1 a 04 anos
2. Tempo de cadastramento na Prefeitura	01 ano ou mais	09 a 11 meses	06 a 08 meses	03 a 05 meses	03 meses
3. Tempo de moradia no Município	+ de 20 anos	14 a 20 anos	09 a 13 anos	05 a 08 anos	0 1 a 04 anos
4. Condições de moradia	palafita	favela	aluguel	pensão	próprias/ outros
5. Grau de instrução	analfabeto	alfabetizado	primário	ginásio	Outros
6. Idade	+ de 61 anos	5 1 até 60 anos	40 a 50 anos	30 até 40 anos	até 30 anos
7. N° de filhos menores	04 ou mais	03	02	01	casado s/ filho
8. N° de filhos em idade escolar	05 ou mais	04	03	02	01
9. Deficiente físico	X				